

4

DELIBERAÇÃO
sobre
RECURSO DE JOSÉ PEREIRA DA COSTA CONTRA O
“PÚBLICO”

(Aprovada em reunião plenária de 1.SET.04)

I. OS FACTOS

I.1 José Pereira da Costa fez chegar à Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso contra o Jornal “*Público*”, por alegada denegação ilegítima do exercício de um direito de resposta. A peça desencadeadora da pretensão que suscitou a questão veio publicada no “*Público*” de 26 de Junho de 2004, na secção “LIVROS”, do suplemento “*Mil Folhas*” e tinha o seguinte teor integral:

“ A Paixão de Claude

AUTOR: José Pereira da Costa

EDITOR: Prefácio

160 págs., €14

É um pequeno livro ingénio e algo desconcertante em que um português nascido em 1945 romanceia os perto de 14 anos que passou em Bruxelas, como funcionário da CE. Diz-se que é uma obra de ficção, mas mais parece o relato de “várias relações amorosas falhadas”. A sensação que fica é algo deprimente, perante o tom de deslumbramento com que o protagonista nos fala de coisas que muitos de nós já conhecíamos perfeitamente quando chegámos ao fim da adolescência. A simples frase “vi muitas coisas bonitas e interessantes Alemanha”, - entre tantas outras, dá vontade de não prosseguir a leitura, tal o tom de redacção escolar”.

I.2 O recorrente enviou ao “*Público*” este texto, com o pedido de publicação ao abrigo do direito de resposta:

17554

4

“Ao abrigo da Lei de Imprensa, venho solicitar-lhe que faça publicar, no mesmo local e com o mesmo destaque, esta minha reacção ao comentário que saiu no suplemento MIL-FOLHAS de 26/6/04 sobre o meu romance "A Paixão de Claude".

É sabido que não existe, actualmente, em Portugal, uma verdadeira crítica literária. Publicam-se notas informativas na Imprensa sobre alguns dos livros que vão saindo, referindo ao leitor, em linhas gerais, o conteúdo das obras, sem fazerem uma apreciação qualitativa, que, como se sabe, requer espaço e conhecimentos literários aprofundados.

E o que o seu jornal costuma fazer. E, deste modo, o meu livro "A Paixão de Claude" foi referido também noutros jornais como o DIÁRIO DE NOTÍCIAS, o CORREIO DA MANHÃ e o JORNAL DE LETRAS, para só citar estes três.

Qual não é o meu espanto, pois, quando deparei no MIL-FOLHAS citado um comentário extremamente negativo ao meu livro, sem qualquer fundamentação para os pareceres sem nexos e contraditórios ali expressos.

O comentarista cita uma frase minha a páginas 68: "vi muitas coisas bonitas e interessantes na Alemanha", que vem na sequência de algumas considerações que faço sobre o facto de ainda existir em muitos países da Europa Central alguma animosidade contra os alemães, devido ao seu passado militarista, para referir que "dá vontade de não prosseguir a leitura, tal o tom de redacção escolar".

Penso que este procedimento não é correcto. Se realmente o autor do comentário leu o meu livro e teve uma impressão negativa, deveria ter tentado fazer uma crítica desenvolvida, aprofundando e justificando a sua opinião".

Se pretendia efectuar apenas um breve comentário, como aconteceu, este deveria ter sido apenas informativo, como é timbre das notas sobre a saída de novas obras.

O que fez é deontologicamente inaceitável".

Resta-me acrescentar que "A Paixão de Claude" foi lida por dois conhecidos escritores portugueses, Baptista Bastos e Urbano Tavares Rodrigues, tendo-me este último afirmado recentemente que tinha gostado muito do meu livro".

17555

n

I.3. O director do “*Público*” respondeu ao recorrente dizendo que “*serve a presente para comunicar a recusa de publicação da carta enviada ao abrigo do direito de resposta já que o texto em causa é um texto de crítica literária*”. Solicitado pela AACS a pronunciar-se sobre o recurso propriamente dito, o mesmo director disponibilizou à Alta Autoridade este esclarecimento:

“ O jornal PÚBLICO mantém a posição anteriormente assumida na carta de 7 de Julho, ou seja, da inexistência de direito de resposta, tendo em conta que o artigo em causa consubstanciava uma crítica literária.

Por outro lado, tendo em conta o prazo legal para a recusa de publicação, o Conselho de Redacção foi, como sempre, informalmente ouvido, tendo-se pronunciado no sentido da não publicação da carta ao abrigo do direito de resposta”.

II. A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar o recurso de que se trata e sobre ele deliberar, atento designadamente o disposto que nas alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei nº43/98, de 6 de Agosto, que no artigo 27º da Lei de Imprensa, Lei nº2/99 de 13 de Janeiro.

III. APRECIACÃO DO MÉRITO SUBSTANCIAL DO RECURSO

III.1 Como é largamente sabido, o direito de resposta é um instituto de raiz constitucional que protege direitos de personalidade de pessoas, singulares e colectiva, interpeladas nos “*media*” em termos que ponham em causa a sua reputação e boa fama (direito de resposta em sentido estrito) ou suscitem a necessidade de corrigir factos inverídicos ou erróneos divulgados a propósito das pessoas em apreço (direito de rectificação). Estamos em presença de um direito fundamental do nosso ordenamento jurídico, decerto a faculdade mais eficaz posta ao serviço dos cidadãos para,

directamente, de *motu proprio* e sem interferência de terceiros, representarem na comunicação social versões factuais que reponham o que julgam ser a verdade no concernente às situações em que foram visados pelos “*media*” de uma forma que reputam inexacta. Este é o cerne jurídico/filosófico do modelo. Terá ele sido respeitado, ou ao invés infringido, no caso em apreciação?

III.2 É evidente que João Pereira da Costa tem formalmente legitimidade para invocar no caso o direito de resposta. Foi referido um livro da sua autoria, sem qualquer dúvida, de forma directa e indiscutível. E o recorrente pretendeu exercer o seu direito em tempo, pelo que a tempestividade do respectivo exercício não pode igualmente ser contestada. O director do “*Público*” argumenta em abono da bondade da tese da recusa que não haveria direito de resposta quanto a interpelações inclusas em críticas literárias. Ora este entendimento é irrecebível. Manifestamente, é possível existirem alusões a pessoas (a autores, na circunstância) no interior de críticas literárias que, inequivocamente, por constituírem afectações claras à reputação e boa fama dos referenciados, confirmam a estes o direito legal de responder. É errado afirmar, em abstracto, que o facto de uma alusão se inserir numa crítica literária lhe retira desde logo o carácter de desencadeadora do direito de resposta. Aqui, o raciocínio fundamentador do “*Público*” improcede.

III.3 Mas, urgindo aferir o próprio cerne da lógica ético/legal da resposta de José Pereira da Costa, concluir-se-á que o seu conteúdo desatende por inteiro a razão de ser do instituto. Com efeito, a resposta visa desmentir, corrigir, rectificar afirmações mediatizadas referentes a alguém que assim se vem defender perante a opinião pública. A resposta não se destina a comentar um texto original, mas sim a contrariá-lo substancialmente, concretamente. Tem de se apresentar uma versão diferente das coisas para se legitimar a resposta, para se poder interiorizar o espírito da figura e, logo, ser-se aceite como respondente. É este o desiderato do modelo.

A

III.3.1. Se não, o direito de resposta poderia ser utilizado como uma maneira envisada, e, no limite, perversa, de ganhar tempo de antena nos “*media*”, desde que se fosse referido num órgão de comunicação social e se quisesse aproveitar essa situação para ter algum espaço à disposição nesse órgão. Não é esta indiscutivelmente a intenção do legislador, há por conseguinte que evitar a distorção do modelo ancorada na concessão injustificada de espaço mediático a toda e qualquer pessoa que foi citada num órgão, para dizer o que quer que seja, sem uma relação directa e útil que contrarie a peça desencadeadora.

III.4. E seria isto que ocorreria se se desse provimento ao recurso *sub judice*. O recorrente critica a forma – segundo ele leviana, ou inadequada – de o “*Público*” fazer crítica literária, mas não corrige, não desmente, não rectifica nada do texto original. Terá eventualmente razão no seu protesto (ou não, não é esse o ponto da Deliberação) mas uma resposta, em sentido jurídico, não pode assentar na eventual curialidade de uma opinião que não se dirige, concreta e claramente, a contrariar uma asserção que lhe fora direccionada. Assim, sem que o texto da pretendida resposta assuma sem ambiguidade o carácter correctivo que lhe daria o estatuto de uma verdadeira resposta, assim não é possível se não improver um recurso a que falece indubitavelmente a matriz de desmentido que lhe teria de subjazer essencialmente. O que em termos jurídicos equivale a afirmar que inexistente na circunstância a relação directa e útil entre interpelação e resposta que é um requisito da figura, exigido no nº4 do artigo 25º da Lei de Imprensa, Lei nº2/99, de 13 de Janeiro.

IV CONCLUSÃO

Tendo apreciado um recurso de José Pereira da Costa contra o “*Público*”, por este jornal ter denegado a publicação de uma resposta que, ao abrigo do respectivo instituto legal, procurara fazer divulgar em reacção a um artigo saído naquele jornal a 26 de Junho de 2004 e em que se apreciava negativamente um livro da sua autoria, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera não lhe dar provimento, uma vez que o texto de

resposta se afasta da substância de desmentido que o deveria legitimar, não cumprindo assim o requisito legal da relação directa e útil entre peça original e resposta.

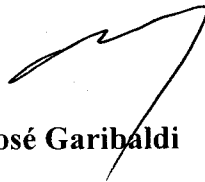
Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Sebastião Lima Rego (Relator), José Garibaldi, João Amaral, Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em

1 de Setembro de 2004

O Vice-Presidente



José Garibaldi

JG/IM

1759